

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do Município de Itapé/BA (Gestão: 2001-2004), e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde, diante da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados à referida municipalidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas ao desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Saúde na Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

2. Os recursos federais necessários à implementação dos referidos programas sociais foram repassados ao Município de Itapé/BA ao longo do exercício de 2004, tendo alcançado as importâncias de R\$ 114.660,00 e R\$ 22.620,00, respectivamente, no âmbito do PSF e do PACS.

3. Registre-se que, anteriormente, o presente processo foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas e que, assim, por meio do Acórdão 2.065/2013-2ª Câmara, os referidos ex-gestores foram considerados revéis e tiveram as suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa legal.

4. À época da aludida condenação, a irregularidade que deu azo à condenação dos responsáveis consistia na ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos despendidos no âmbito do PSF e do PACS.

5. Ocorre que, posteriormente, o Tribunal deu provimento a recurso de reconsideração interposto pelos interessados, por meio do Acórdão 3.876/2014-2ª Câmara, tornando insubsistente o Acórdão 2.065/2013-2ª Câmara, tendo em vista que as alegações de defesa por eles apresentadas, embora intempestivas, deixaram de ser examinadas pela unidade instrutiva, sob a alegação de uma suposta revelia, que de fato não teria ocorrido, resultando-lhes em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Sendo assim, em cumprimento ao Acórdão 3.876/2014-2ª Câmara, a Secex/BA procedeu a nova instrução do processo, desta feita considerando as alegações de defesa consignadas pelos responsáveis às Peças nºs 27 e 28, sem olvidar das razões recursais que resultaram na insubsistência do Acórdão 2.065/2013-2ª Câmara.

7. Após o novo exame dos elementos constantes dos autos, a unidade instrutiva sugeriu que a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, como apontado em suas alegações de defesa, não teria praticado de fato quaisquer atos de gestão relacionados com os referidos recursos federais, conforme informação atestada por relatório de auditoria do Denasus, que aduziu: *“o Fundo Municipal de Saúde não era por ela gerenciado e suas ações não envolviam o ordenamento das despesas, que eram autorizadas e liquidadas pelo chefe do executivo municipal”*.

8. Além disso, a Secex/BA também reconheceu que a documentação apresentada nas alegações de defesa se mostrou capaz de elidir parcialmente o débito originalmente apurado nos autos, tendo em vista que, em relação a alguns dos processos de pagamentos informados no documento acostado à Peça nº 27, foi parcialmente demonstrada a devida conciliação bancária com os pagamentos registrados nos extratos bancários da conta corrente específica dos aludidos programas (PSF e PACS).

9. Diante dessas circunstâncias, a unidade instrutiva sugeriu: (i) a exclusão da responsabilidade da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça na presente relação processual; e (ii) a rejeição parcial das alegações de defesa do Sr. Urbano José dos Santos, tendo por consequência a irregularidade de suas contas, com a condenação em débito e em multa legal.

10. Noutro passo, o MPTCU, acompanhando parcialmente o encaminhamento sugerido pela Secex/BA, identificou dois outros pagamentos, não considerados pela unidade técnica, que também deveriam ser abatidos do valor original do débito, manifestando-se, para tanto, nos seguintes termos:

“(...) 7. Endossamos as conclusões da Secex-BA. Permitimo-nos apenas sugerir que, ao rol de despesas comprovadas, sejam acrescidos os valores de parte das despesas informadas no processo de pagamento n.º 3825 (peça 27, p. 57-59), tendo em vista que constam do extrato de movimentação

bancária débitos de dois dos cheques informados (n.º 850072, em 12/8/2004, de R\$ 4.000,00, n.º 850075, em 14/10/2004, de R\$ 3.500,00, respectivamente, peça 1, pp. 147 e 151). Configurado o liame causal, entendemos cabível acatar também essa parte da despesa.”

11. Sendo assim, acompanho parcialmente a proposta da Secex/BA, acrescentando, então, o ajuste sugerido pelo MPTCU em relação ao valor do débito, com vistas a propor que as contas do Sr. Urbano José dos Santos sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e em multa, tendo em vista que o referido ex-gestor não logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade das despesas efetuadas com os recursos federais objeto desta TCE, sem prejuízo de excluir a responsabilidade da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça na presente relação processual.

12. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

13. Por tudo isso, acolhendo o parecer da Secex/BA, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Urbano José dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator